



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

### Projeto de Lei n° 1631/2023

Processo Número: **36233/2023** | Data do Protocolo: 24/11/2023 16:58:39

Autoria: **Bruno Zambelli**

Assinaturas Indicadas:

**Ementa: Proíbe a participação de crianças e adolescentes sadias, bem como aquelas portadoras de mobilidade reduzida, doenças neurológicas e doenças raras em eventos de cunho sexual, apologia a ideologia de gênero, exibição de cenas eróticas, pornográficas, incitação ao crime, incentivo ao uso de álcool, tabaco, uso de drogas e afins em todo o território do Estado de São Paulo.**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100310036003300300037003A004300, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023.

*Fica proibido a participação de crianças e adolescentes sadias, bem como aquelas portadoras de mobilidade reduzida, doenças neurológicas e doenças raras em eventos de cunho sexual, apologia a ideologia de gênero, exibição de cenas eróticas, pornográficas, incitação ao crime, incentivo ao uso de álcool, tabaco, uso de drogas e afins em todo o território do Estado de São Paulo.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

*Artigo 1º - Fica proibido a participação de crianças e adolescentes sadias, bem como aquelas portadoras de mobilidade reduzida, doenças neurológicas e doenças raras em eventos de cunho sexual, apologia a ideologia de gênero, exibição de cenas eróticas, pornográficas, incitação ao crime, incentivo ao uso de álcool, tabaco, uso de drogas e afins em todo o território do Estado de São Paulo.*

*Artigo 2º - Destaca-se também que tal proibição inclui as Paradas do Orgulho LGBTQUIA +, as marchas pela liberação ao uso de drogas e afins, desfiles carnavalescos durante a noite e madrugada.*

*Parágrafo único - Os eventos descritos no artigo 2º*





*desta Lei somente poderão ter participação de crianças e adolescentes com o parecer do Ministério Público do Estado de São Paulo da Vara da Infância e Juventude e expressa autorização do Poder Judiciário.*

*Artigo 3º- A obrigação do cumprimento desta Lei será de responsabilidade dos realizadores do evento, dos patrocinadores, dos pais ou responsável legal pela criança e adolescente.*

*Parágrafo único – Os eventos citados no “caput” desta Lei deverão estar em conformidade com o inciso II, § 1º do artigo 227 da Constituição Federal e artigo 74 e seguintes da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – (Estatuto da Criança e do Adolescente)*

*Artigo 4º -O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.*

*Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

## JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa de proposição legislativa que ora submetemos á análise desta respeitável Casa de Leis, tem a finalidade de proporcionar garantia, segurança e o bem estar das crianças e adolescestes sadias, bem como aquelas que são portadoras de mobilidade reduzida, doenças neurológicas e doenças raras em todo o Estado de São Paulo, evitando que sejam expostas em eventos que possam prejudicar seu desenvolvimento físico, emocional, mental e psicológico. A proibição da participação nesses tipos de eventos será um passo importante para preservar a saúde e a inocência de nossas crianças e adolescentes.

O dispositivo legal estabelece a participação do Ministério Público do Estado de São Paulo da Vara da Infância e Juventude, bem como autorização judicial para que as crianças e adolescentes participem de tais eventos, assim, busca-se garantir que a decisão seja tomada de forma cuidadosa, ponderando sempre o melhor interesse da criança ou adolescente envolvido.

Esses tipos de eventos com a participação de crianças e adolescentes em especial os que abordam temáticas relacionadas à sexualidade adulta, uso de álcool, tabaco, drogas e afins, pode levar a uma exposição sexual prematura e incentivar o consumo precoce de bebidas, drogas e tabaco. Devemos preservar a inocência e o bem





estar das crianças e adolescentes que é papel dos pais, do Estado e de toda a sociedade.

Ao restringir a participação de crianças e adolescentes nos eventos de cunho sexual, pretendemos mitigar os riscos de possíveis situações de abuso ou exploração sexual infantil. E nos eventos relacionados ao uso de bebidas, tabacos, drogas e afins, estamos prevenindo que mantenham contato com indivíduos com intenções nocivas que tendem a facilitar ou promover o consumo de substâncias ilícitas.

A presente propositura legislativa não apenas protege as crianças e os adolescentes, mas também incentiva a responsabilidade dos pais ou responsável legal, que têm a obrigação de zelar pelo bem-estar e segurança dos menores sob sua tutela.

Cremos firmemente que, aprovada nesta Casa a proposta em questão, os Senhores legisladores estarão contribuindo para uma sociedade mais consciente e protetora dos direitos de nossas crianças e adolescentes.

Considerando que a medida que se propõe aqui é um avanço na direção da proteção das crianças e dos adolescentes que serão o futuro de nossa Nação, um dos paradigmas de nossa Constituição, esperamos contar com o apoio dessa Casa de Leis, dos Ilustres pares para aprovação desta iniciativa legislativa.

Sala das Sessões, em

Deputado Estadual - Bruno Zambelli - PL

**Bruno Zambelli - PL**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100360033003200350039003A005000

Assinado eletronicamente por **Bruno Zambelli** em **24/11/2023 15:07**

Checksum: **E1E61C0D945ECB37D77B093311ECD47348BF7BEC6196398E115F7F85FA80A4E2**

